



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**Parecer N° 01518/12**  
**Processo TC N° 02463/07**  
**Origem: Câmara Municipal de Diamante**  
**Natureza: Recurso de Revisão**

Ementa: RECURSO DE REVISÃO. INSURGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RESTRITA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE ATENDIMENTO A QUALQUER UM DOS REQUISITOS DO ART. 35 DA LEI ORGÂNICA DESTE TRIBUNAL. NÃO CONHECIMENTO.

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Diamante, Sr. Ednaldo Galdino da Silva, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 425/2009, exarada nos autos que cuidam da Prestação de Contas Anual da Mesa Diretora daquela Casa Legislativa no exercício de 2006.

Petição com as Razões do Recurso às fls. 343/351, acompanhada de documentos.

Manifestação do Órgão Técnico de Instrução às fls. 388/391, posicionando-se conclusivamente pela negativa de provimento, mantendo-se a decisão hostilizada.

A seguir, vieram os autos ao Ministério Público para análise e oferta de Parecer.



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**É o relatório. Passo a opinar.**

Inicialmente, cumpre consignar que de acordo com o disposto no artigo 35, incisos I, II e III da Lei Complementar nº 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB) somente caberá recurso de revisão:

Artigo 35 – De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso II do artigo 30 desta lei, e fundar-se-á:

- I - em erro de cálculo nas contas;
- II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;
- III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

O Recurso de Rescisão previsto no LOTCE/PB, o qual se presta a modificar *decisão definitiva do Tribunal de Contas*, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, dentro do prazo de cinco anos, *foi inspirado e guarda semelhança com a ação rescisória*<sup>1</sup> prevista no CPC nos arts. 485 a 495.

Entretanto, não obstante entender que a legitimidade e a tempestividade (para revisão) estariam obviamente demonstradas, tem-se que o juízo recursal não se deve cingir unicamente às questões de legitimidade da parte e tempestividade da interposição.

A razão desse entendimento passa pelo fato de que o Recurso de Revisão, a exemplo da ação rescisória, é instrumento extraordinário, excepcional, que deve obedecer a pressupostos específicos e restritos, só devendo ser recebi-

---

<sup>1</sup> Cabe a menção de que o TCU também faz, em seu regimento, a previsão da possibilidade de interposição desse recurso, denominado *recurso de revisão*, com características de ação rescisória, senão vejamos: Art. 288 – Da decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, mesmo especial, **cade recurso de revisão ao Plenário, de natureza similar à ação rescisória, sem efeito suspensivo,...**” (sem grifo no original).



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

do em situações especialíssimas. Isso se justifica pelo fato da natureza rescisória do recurso ou da ação, no caso do CPC em seu art. 485, visar desconstituir decisão já transitada em julgado.

O TCE, enfocando a questão sob o prisma de sua esfera de competência, também listou de forma restritíssima, as hipóteses de seu cabimento que devem estar fundadas, quais sejam: (i) erro de cálculo nas contas; (ii) falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a recorrida; (iii) superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Como se pode observar, tanto no CPC como nos Tribunais de Contas, as hipóteses de cabimento da rescisão/revisão devem obedecer a requisitos bem específicos.

Portanto, fundamental e essencial que sejam observados esses requisitos para se decidir pela plausibilidade ou não do recurso. Sendo assim, o interessado em recorrer deverá demonstrar, de plano, o atendimento a pelo menos um dos requisitos acima listados, sob pena de insucesso da peça recursal.

Fora os casos acima, não há margem legal para admissão de recurso de revisão, que deve fundamentar-se, para o seu cabimento, em pelo menos um dos requisitos previstos pelo citado art. 35.

Sendo assim, por não ter o recorrente juntado às razões do recurso, documento novo<sup>23</sup> apto ao manejo do Recurso de Revisão, ou demonstrado a falsidade ou insuficiência de documentos em que tenha se fundamentado a decisão recorrida ou qualquer erro de cálculo nas contas, entende este *Parquet* não ser o caso de se conferir êxito ao vertente recurso de revisão.

---

<sup>2</sup> Por 'documento novo' não se deve entender aqui o constituído posteriormente. O adjetivo 'novo' expressa o fato de só agora ser ele utilizado, não a ocasião em que veio a formar-se. Ao contrário: em princípio, para admitir-se a rescisória, é preciso que o documento já existisse ao tempo do processo em que se proferiu a sentença. Documento 'cuja existência' a parte ignorava é, obviamente, documento que existia; documento de que ela 'não pôde fazer uso' é, também, documento que, noutras circunstâncias, poderia ter sido utilizado, e portanto existia (BARBOSA MOREIRA, José Carlos de. "*Comentários ao Código de Processo Civil*". 11a. ed., vol. V, Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 122).

<sup>3</sup> Conforme mencionado pela Auditoria (fls. 391), os documentos juntados aos autos pelo recorrente já se encontravam neles às fls. 196/201.



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**

Diante do exposto, opina este Órgão Ministerial, *preliminarmente*, pelo **não conhecimento** do Recurso impetrado.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 19 de dezembro de 2012.

**ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA**  
Subprocuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB

esra-aj